

PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2025

EMENTA: Projeto de Resolução que revoga o inciso II do art. 3º da Resolução nº 02/2008, que criou o PROCON CÂMARA no âmbito da Câmara Municipal de Sarzedo/MG. Análise de constitucionalidade material e formal. Competência legislativa. Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e separação dos poderes. Técnica legislativa. Atendimento à recomendação do Ministério Público de Minas Gerais. Reforço à delimitação das funções institucionais do Poder Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Resolução que tem como objetivo revogar o inciso II do art. 3º da Resolução nº 02/2008, a qual criou o PROCON CÂMARA no âmbito da Câmara Municipal de Sarzedo/MG.

A referida revogação foi motivada por recomendação formal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, consubstanciada no Processo SEI nº 19.16.2125.0103292/2023-83, vinculado ao expediente MPMG nº 0024.23.014319-0.

Compete, portanto, a esta Comissão avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da medida proposta, à luz da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 95/1998.

Lido em Plenário no dia 12 de junho de 2025, durante a 11ª Reunião Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

O projeto foi submetido as respectivas Comissões para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da competência legislativa municipal para editar resoluções que disponham sobre sua própria organização e funcionamento deve observar os preceitos delineados pela Constituição Federal (arts. 22, 24 e 30) e pela Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 165).

O Projeto de Resolução visa revogar o inciso II do art. 3º da Resolução nº 02, de 29 de fevereiro de 2008, instrumento normativo que instituiu o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON CÂMARA - no âmbito da Câmara Municipal de Sarzedo/MG. A referida revogação foi motivada por recomendação formal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, consubstanciada no Processo SEI nº 19.16.2125.0103292/2023-83, vinculado ao expediente MPMG nº 0024.23.014319-0.

De acordo com os fundamentos constantes na recomendação ministerial, a norma ora analisada atribuiu, indevidamente, competências executivas ao Poder Legislativo Municipal, em afronta à separação funcional dos Poderes e à repartição de atribuições consagradas na Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente em seus artigos 6º e 165, § 1º.

O projeto limita-se a revogar a referida disposição, com o objetivo de adequar o ordenamento jurídico municipal aos ditames constitucionais e evitar a perpetuação de vícios de inconstitucionalidade material.

Compete, portanto, a esta Comissão, avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da medida proposta, à luz da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 95/1998, da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da doutrina especializada.

Do ponto de vista do mérito, a revogação do inciso II do art. 3º da Resolução nº 02/2008 não compromete a essência da proteção ao consumidor no Município de

Sarzedo, tampouco implica retrocesso social. Ao contrário, permite que o serviço de defesa do consumidor seja alocado em órgão do Executivo, com estrutura adequada, competência administrativa própria e legitimidade para exercer poder de polícia.

A manutenção do PROCON vinculado à Câmara implicaria desvio de finalidade, sobreposição de competências e eventual risco de responsabilização institucional, como advertido pelo Ministério Público.

Por fim, a revogação atende à técnica da autocorreção normativa, preservando a higidez do ordenamento jurídico local e eliminando possíveis causas de litigiosidade futura.

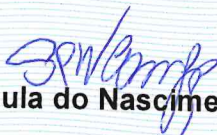
3. CONCLUSÃO

Diante da análise apurada, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e pertinência do Projeto de Resolução que revoga o inciso II do art. 3º da Resolução nº 02/2008 da Câmara Municipal de Sarzedo/MG, reconhecendo que a medida corrige vício de inconstitucionalidade material, observa os princípios constitucionais aplicáveis e fortalece a segurança jurídica do ordenamento municipal.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 17 de junho de 2025.


Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ


Vitor Elidio Vespasiano Silva
Relator (suplente) da CCJ


Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ